



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife
- F:(
)

Processo nº **0157283-49.2023.8.17.2001**

APELANTE: -----

APELADO(A): NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

INTEIRO TEOR

Relator:
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª CÂMARA CÍVEL – RECIFE

APELAÇÃO CÍVEL: 0157283-49.2023.8.17.2001

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho



RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ----- em face da instituição Nu Pagamentos S.A., na qual a autora alegou ter sido vítima de fraude bancária por engenharia social no ambiente digital.

A autora narrou que, no dia 24/11/2023, teria recebido uma ligação telefônica de supostos representantes do réu, alertando sobre uma suposta transação indevida em sua conta. Acreditando tratar-se de comunicação legítima, seguiu instruções repassadas via WhatsApp, que a induziram a realizar diversas operações financeiras, sob pretexto de segurança bancária. Dentre as transações, destacamse:

- Contratação de empréstimo no valor de R\$ 3.500,00;
- Realização de Pix de R\$ 4.000,00;
- Compra no valor de R\$ 4.944,65 — todas supostamente destinadas ao Sr. Vitor Guilherme Reis (CNPJ 52.827.880/0001-78).

A autora atribuiu a responsabilidade pelo evento ao réu, sustentando falha na prestação do serviço bancário e omissão quanto à segurança da plataforma, e requereu:

- (i) a devolução em dobro dos valores transferidos,
- (ii) a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00,
- (iii) a obrigação de bloquear os valores enviados, e
- (iv) a concessão da tutela de urgência para bloquear os valores transferidos.

O Juízo a quo, ao analisar o pedido, deferiu parcialmente a tutela de urgência, a implementação do procedimento para a devolução do valor de R\$ 4.944,65 mediante o Mecanismo Especial de Devolução (MED), e, ao final, julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando a tese de falha na segurança digital do réu, insistindo na responsabilidade objetiva da instituição bancária em razão da vulnerabilidade do consumidor e citando os riscos inerentes à atividade da ré. Requereu a reforma integral da sentença, com o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.



O apelado apresentou contrarrazões, defendendo a ausência de qualquer falha em seus sistemas de segurança, destacando que todas as operações foram realizadas mediante senha pessoal, em dispositivo autorizado, com reconhecimento facial ativo, inexistindo defeito na prestação do serviço ou qualquer indício de invasão. Alegou, ainda, culpa exclusiva da vítima ao compartilhar dados sensíveis com terceiros.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Relator

3

Voto vencedor:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6^a CÂMARA CÍVEL – RECIFE

APELAÇÃO CÍVEL: 0157283-49.2023.8.17.2001

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

VOTO



De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

No mérito, entendo assistir parcial razão à apelante.

A autora sustenta ter sido induzida a erro por golpistas que, valendo-se de técnicas de engenharia social, se fizeram passar por funcionários do Nubank, levando-a a realizar transferências e contratações de crédito diretamente pelo aplicativo da instituição. A narrativa, como amplamente reconhecida nos tribunais pátrios, não é isolada: trata-se de *modus operandi* infelizmente recorrente, envolvendo fraude por simulação de atendimento bancário.

Embora o banco apelado alegue que as operações foram realizadas com uso de senha pessoal e reconhecimento facial, fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras em fraudes por engenharia social, por configurar fortuito interno, inerente à atividade bancária digital.

Nesse sentido:

Súmula n. 479 do STJ

Enunciado

DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Na hipótese dos autos, é incontrovertido que a autora realizou as operações, todavia induzida em erro por golpistas, o que não exclui, por si só, o dever de vigilância da instituição bancária. O sistema financeiro deve possuir mecanismos para detectar movimentações atípicas, bloqueá-las automaticamente ou ao menos gerar alertas ao consumidor.

Muitos julgados tem se apresentado neste sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais – Procedência – Contratação de empréstimo e transferências via pix realizadas por falsários mediante acesso à conta corrente do demandante – Inexistência de culpa do autor



– Transações realizadas que não se enquadram no perfil do consumidor
– Falha no sistema de proteção do banco evidenciada –
Responsabilidade deste que é de caráter objetivo, nos termos do art. 927, § único, do Código Civil – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco – Responsabilidade do réu corretamente reconhecida – Aplicabilidade da Teoria do risco da atividade – Dano material que comporta resarcimento – Restituição em dobro cabível – Dano moral também configurado, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo douto Magistrado – Procedência da ação confirmada– Recurso do réu improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1003753-69.2023 .8.26.0477, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2024)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno . Fraude bancária. Proteção de dados. 1. Responde objetivamente a instituição bancária que, por fortuito interno, consubstanciado na falha de prestação de serviços de proteção de dados, expõe o consumidor a fraude bancária, praticada por terceiros, com invasão de dispositivo e prática de engenharia social . (Súmula 479, STJ). 2. É dever das instituições financeiras implementarem medidas para impedir transações atípicas e ilegais, comparando-as com o histórico do cliente em relação a valores, frequência e propósito. (Resolução n . 01/2020, BCB) Dano moral. Direito fundamental. A contratação de empréstimos, transações via pix e pagamento de faturas, fora do padrão modal do consumidor, por fraude, sem adoção de medidas de cuidado e reparação ao consumidor, constitui circunstância de abalo moral e violação de direito fundamental (art. 5º, LXXIX c/c art . 7º, LGPD), suscetível de indenização por dano moral. Primeira apelação conhecida e não provida. Segunda apelação conhecida e provida.

(TJ-GO 58408326920238090051, Relator.: ALTAMIRO GARCIA FILHO - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

Ainda que haja elementos de imprudência da autora, entendo que o conjunto probatório não afasta totalmente a responsabilidade do banco, cabendo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva mitigada. Assim, reconheço a responsabilidade parcial do banco apelado.



Quanto aos danos materiais, a autora afirma que, em decorrência do golpe, suportou os seguintes prejuízos:

- Contratação de empréstimo no valor de R\$ 3.500,00;
- Realização de Pix de R\$ 4.000,00;
- Compra no valor de R\$ 4.944,65 — todas supostamente destinadas ao Sr. Vitor Guilherme Reis (CNPJ 52.827.880/0001-78).

Analizando os documentos acostados autos, é possível comprovar apenas um empréstimo no valor de R\$ 3.500,00 conforme ID 46782716.

Uma transação no valor de R\$ 4.944,65, conforme ID 46782722 e 46782711 – pag. 07.

Não há prova do Pix de R\$ 4.000,00, visto que não foi apresentado o comprovante de transação, nem extrato de conta constando esta movimentação, nem há reconhecimento pelo Banco em suas respostas de contestação.

Dito isto e considerando a flagrante falha na prestação do serviço, que permitiu a violação do patrimônio da autora, assim como privação desta quantia até os dias atuais, causando-lhe grande sofrimento e preocupação, sentimentos que superam simples transtornos do cotidiano, surge o deve de reparação por danos morais em favor da consumidora.

Observando-se a gravidade da conduta, as condições das partes, bem como a contribuição da autora para a implementação dos danos, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, por considerar justa e proporcional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para:

Reconhecer a responsabilidade objetiva do apelado na falha de segurança da plataforma, condenando-o a indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$ 4.944,65 (valor do Pix) e desconstituição do contrato de empréstimo no valor R\$ 3.500,00 e devolução de prestações eventualmente pagas pela autora, tudo corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzindo-se a correção monetária embutida na taxa), a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

Fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a repercussão do fato na esfera íntima da autora, o caráter punitivo e pedagógico da medida, e os parâmetros jurisprudenciais, a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzindo-se a correção monetária embutida na taxa), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), tudo conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24;



Reformar a sentença quanto à sucumbência, invertendo-se o seu ônus, para condenar o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Relator

3

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (6^a CC)

- F:(
)

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0157283-49.2023.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO



EMENTA:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA
MITIGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL E MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Configura-se fortuito interno a fraude por meio de engenharia social praticada contra cliente de instituição bancária digital, devendo esta adotar medidas eficazes de contenção de danos e bloqueio de transações atípicas.
2. Ainda que a consumidora tenha fornecido informações sensíveis a terceiro fraudador, tal fato não exclui totalmente a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.
3. Dano moral configurado diante da angústia, frustração e abalo emocional experimentados pela consumidora.
4. Recurso parcialmente provido para reconhecer responsabilidade parcial do banco e condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
5. Inversão do ônus sucumbencial

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife/PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, SILVIO ROMERO BELTRAO]



, 30 de outubro de 2025

Magistrado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª CÂMARA CÍVEL – RECIFE

APELAÇÃO CÍVEL: 0157283-49.2023.8.17.2001

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ----- em face da instituição Nu Pagamentos S.A., na qual a autora alegou ter sido vítima de fraude bancária por engenharia social no ambiente digital.

A autora narrou que, no dia 24/11/2023, teria recebido uma ligação telefônica de supostos representantes do réu, alertando sobre uma suposta transação indevida em sua conta. Acreditando tratar-se de comunicação legítima, seguiu instruções repassadas via WhatsApp, que a induziram a realizar diversas operações financeiras, sob pretexto de segurança bancária. Dentre as transações, destacamse:

- Contratação de empréstimo no valor de R\$ 3.500,00;
- Realização de Pix de R\$ 4.000,00;
- Compra no valor de R\$ 4.944,65 — todas supostamente destinadas ao Sr. Vitor Guilherme Reis (CNPJ 52.827.880/0001-78).

A autora atribuiu a responsabilidade pelo evento ao réu, sustentando falha na prestação do serviço bancário e omissão quanto à segurança da plataforma, e requereu:

- (i) a devolução em dobro dos valores transferidos,
- (ii) a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00,
- (iii) a obrigação de bloquear os valores enviados, e



(iv) a concessão da tutela de urgência para bloquear os valores transferidos.

O Juízo a quo, ao analisar o pedido, deferiu parcialmente a tutela de urgência, a implementação do procedimento para a devolução do valor de R\$ 4.944,65 mediante o Mecanismo Especial de Devolução (MED), e, ao final, julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, condenando a

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO - 25/09/2025 15:34:13 Num. 52535743 - Pág. 1

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092515341310800000051378454>

Número do documento: 25092515341310800000051378454

autora ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando a tese de falha na segurança digital do réu, insistindo na responsabilidade objetiva da instituição bancária em razão da vulnerabilidade do consumidor e citando os riscos inerentes à atividade da ré. Requeru a reforma integral da sentença, com o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

O apelado apresentou contrarrazões, defendendo a ausência de qualquer falha em seus sistemas de segurança, destacando que todas as operações foram realizadas mediante senha pessoal, em dispositivo autorizado, com reconhecimento facial ativo, inexistindo defeito na prestação do serviço ou qualquer indício de invasão. Alegou, ainda, culpa exclusiva da vítima ao compartilhar dados sensíveis com terceiros.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Relator





Num. 52535743 - Pág. 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (6ª CC)

- F:(
)

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0157283-49.2023.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA MITIGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Configura-se fortuito interno a fraude por meio de engenharia social praticada contra cliente de instituição bancária digital, devendo esta adotar medidas eficazes de contenção de danos e bloqueio de transações atípicas.
2. Ainda que a consumidora tenha fornecido informações sensíveis a terceiro fraudador, tal fato não exclui totalmente a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.
3. Dano moral configurado diante da angústia, frustração e abalo emocional experimentados pela consumidora.
4. Recurso parcialmente provido para reconhecer responsabilidade parcial do banco e condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
5. Inversão do ônus sucumbencial

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



Recife/PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Relator

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO - 30/10/2025 10:58:57
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103010585788400000051378459>
Número do documento: 25103010585788400000051378459
Num. 52535748 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO - 30/10/2025 10:58:57

Num. 52535748 - Pág. 2

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510301058578840000051378459>

Número do documento: 2510301058578840000051378459

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª CÂMARA CÍVEL – RECIFE

APELAÇÃO CÍVEL: 0157283-49.2023.8.17.2001

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

VOTO

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

No mérito, entendo assistir parcial razão à apelante.

A autora sustenta ter sido induzida a erro por golpistas que, valendo-se de técnicas de engenharia social, se fizeram passar por funcionários do Nubank, levando-a a realizar transferências e contratações de crédito diretamente pelo aplicativo da instituição. A narrativa, como amplamente reconhecida nos tribunais pátrios, não é isolada: trata-se de *modus operandi* infelizmente recorrente, envolvendo fraude por simulação de atendimento bancário.

Embora o banco apelado alegue que as operações foram realizadas com uso de senha pessoal e reconhecimento facial, fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras em fraudes por engenharia social, por configurar fortuito interno, inerente à atividade bancária digital.

Nesse sentido:

Súmula n. 479 do STJ

Enunciado

DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR



As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Na hipótese dos autos, é incontrovertido que a autora realizou as operações, todavia induzida em erro por golpistas, o que não exclui, por si só, o dever de vigilância da instituição bancária. O sistema financeiro deve possuir mecanismos para detectar movimentações atípicas, bloqueá-las automaticamente ou ao menos gerar alertas ao consumidor.

Muitos julgados tem se apresentado neste sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais – Procedência – Contratação de empréstimo e transferências via pix realizadas por falsários mediante acesso à conta corrente do demandante – Inexistência de culpa do autor – Transações realizadas que não se enquadram no perfil do consumidor – Falha no sistema de proteção do banco evidenciada – Responsabilidade deste que é de caráter objetivo, nos termos do art. 927, § único, do Código Civil – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco – Responsabilidade do réu corretamente reconhecida – Aplicabilidade da Teoria do risco da atividade – Dano material que comporta resarcimento – Restituição em dobro cabível – Dano moral também configurado, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo douto Magistrado – Procedência da ação confirmada– Recurso do réu improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1003753-69.2023 .8.26.0477, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2024)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno . Fraude bancária. Proteção de dados. 1. Responde objetivamente a instituição bancária que, por fortuito interno, consubstanciado na falha de prestação de serviços de proteção de dados, expõe o consumidor a fraude bancária, praticada por terceiros,



com invasão de dispositivo e prática de engenharia social . (Súmula 479, STJ). 2. É dever das instituições financeiras implementarem medidas para impedir transações atípicas e ilegais, comparando-as com o histórico do cliente em relação a valores, frequência e propósito. (Resolução n . 01/2020, BCB) Dano moral. Direito fundamental. A contratação de empréstimos, transações via pix e pagamento de faturas, fora do padrão modal do consumidor, por fraude, sem adoção de medidas de cuidado e reparação ao consumidor, constitui circunstância de abalo moral e violação de direito fundamental (art. 5º, LXXIX c/c art . 7º, LGPD), suscetível de indenização por dano moral. Primeira apelação conhecida e não provida. Segunda apelação conhecida e provida. (TJ-GO 58408326920238090051, Relator.: ALTAMIRO GARCIA FILHO - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

Ainda que haja elementos de imprudência da autora, entendo que o conjunto probatório não afasta totalmente a responsabilidade do banco, cabendo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva mitigada. Assim, reconheço a responsabilidade parcial do banco apelado.

Quanto aos danos materiais, a autora afirma que, em decorrência do golpe, suportou os seguintes prejuízos:

- Contratação de empréstimo no valor de R\$ 3.500,00;
- Realização de Pix de R\$ 4.000,00;
- Compra no valor de R\$ 4.944,65 — todas supostamente destinadas ao Sr. Vitor Guilherme Reis (CNPJ 52.827.880/0001-78).

Analizando os documentos acostados autos, é possível comprovar apenas um empréstimo no valor de R\$ 3.500,00 conforme ID 46782716.

Uma transação no valor de R\$ 4.944,65, conforme ID 46782722 e 46782711 – pag. 07.

Não há prova do Pix de R\$ 4.000,00, visto que não foi apresentado o comprovante de transação, nem extrato de conta constando esta movimentação, nem há reconhecimento pelo Banco em suas respostas de contestação.

Dito isto e considerando a flagrante falha na prestação do serviço, que permitiu a violação do patrimônio da autora, assim como privação desta quantia até os dias



atuais, causando-lhe grande sofrimento e preocupação, sentimentos que superam simples transtornos do cotidiano, surge o devido de reparação por danos morais em favor da consumidora.

Observando-se a gravidade da conduta, as condições das partes, bem como a contribuição da autora para a implementação dos danos, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, por considerar justa e proporcional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para:

Reconhecer a responsabilidade objetiva do apelado na falha de segurança da plataforma, condenando-o a indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$ 4.944,65 (valor do Pix) e desconstituição do contrato de empréstimo no valor R\$ 3.500,00 e devolução de prestações eventualmente pagas pela autora, tudo corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzindo-se a correção monetária embutida na taxa), a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

Fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a repercussão do fato na esfera íntima da autora, o caráter punitivo e pedagógico da medida, e os parâmetros jurisprudenciais, a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzindo-se a correção monetária embutida na taxa), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), tudo conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24;

Reformar a sentença quanto à sucumbência, invertendo-se o seu ônus, para condenar o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Relator





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (6ª CC)

- F:(
)

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0157283-49.2023.8.17.2001

APELANTE: -----

APELADO(A): NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

EMENTA:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA
MITIGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL E MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Configura-se fortuito interno a fraude por meio de engenharia social praticada contra cliente de instituição bancária digital, devendo esta adotar medidas eficazes de contenção de danos e bloqueio de transações atípicas.
2. Ainda que a consumidora tenha fornecido informações sensíveis a terceiro fraudador, tal fato não exclui totalmente a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.
3. Dano moral configurado diante da angústia, frustração e abalo emocional experimentados pela consumidora.
4. Recurso parcialmente provido para reconhecer responsabilidade parcial do banco e condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
5. Inversão do ônus sucumbencial

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



Recife/PE, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Relator

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO - 30/10/2025 10:58:57
<https://pj.e.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103010585788400000051378459>
Número do documento: 25103010585788400000051378459

Num. 53742914 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO - 30/10/2025 10:58:57

Num. 53742914 - Pág. 2

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510301058578840000051378459>

Número do documento: 2510301058578840000051378459